

Juízes Sociais no Tribunal de Menores: a realidade – 40 anos após a sua criação

Ana Cristina Maximiano

Juiz de Direito

SUMÁRIO: I. Intróito; II. Previsão constitucional e legal; III. Caracterização do regime de recrutamento e nomeação dos juízes sociais; IV. Caracterização da actual participação dos juízes sociais no âmbito dos Processos de Promoção e Protecção das Crianças e Jovens em Perigo; V. Caracterização da actual participação dos juízes sociais no âmbito dos Processos Tutelares Educativos; VI. Perspectiva do juiz social; VII. Aporias; VII.1. Questionáveis aporias; VIII. Indo ao encontro do espírito do legislador; IX. Conclusões.

I. INTRÓITO

É propósito deste artigo contribuir para um olhar mais atento, devido e oportuno, de todos, profissionais e cidadãos em geral, sobre a realidade dos juízes sociais e a sua participação na nobre função de julgar, em particular, na área das crianças e jovens.

Sem a pretensão de conceber ou encarar este trabalho como definitivo, e muito menos ainda peremptório, a reflexão e a caracterização aqui realizadas constituem – queremos crer – um efectivo acréscimo no conhecimento e esclarecimento da realidade sobre a qual incide.

Foi às várias interrogações que se colocarão certamente nos domínios da concepção e operacionalização desta mesma realidade,

volvidas que estão mais de quatro décadas da sua existência legal, que pretendemos ajudar a dar respostas, almejando produzir um maior e melhor conhecimento sobre, afinal, quem são e como funcionam os juízes sociais no Tribunal de Menores.

II. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Com a implementação da democracia em Portugal, foi prevista, pela primeira vez na história do nosso país, no n.º 1 do artigo 217.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976, no Capítulo I do Título que regulamenta os Tribunais, sob a epígrafe “Participação popular e assessoria técnica”, a existência de “juízes populares” (expressão posteriormente substituída a nível constitucional por “juízes sociais”, que permanece na terminologia legal até hoje) e “outras formas de participação popular na administração da justiça”^[1].

Concretizando esse desiderato na área da Justiça das Crianças e Jovens, objecto deste trabalho, a Lei n.º 82/77, de 6/12 – Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais –, no n.º 2 do artigo 64.^{o[2]}, desde logo veio prever situações concretas em que obrigatoriamente o julgamento era realizado por um tribunal constituído pelo “juiz de menores” e por dois juízes sociais.

Nesta senda, a Organização Tutelar de Menores, prevista no Decreto-Lei n.º 314/78, de 27/10, consagrou, nos artigos 5.º, n.º 2, e 61.º, n.º 1, a composição do tribunal pelo “juiz de menores” e por dois juízes sociais quando: se presumia a aplicação de alguma das medidas tutelares mais gravosas então previstas nas alíneas i) a l)^[3]

[1] Artigo 217.º da CRP de 1976 (Decreto de 10 de Abril de 1976): “1. A lei poderá criar juízes populares e estabelecer outras formas de participação popular na administração da justiça.”

[2] “Nos processos em que se presume a aplicação de medida de internamento e no caso previsto no n.º 4 do artigo 63.º, o julgamento pertence a um tribunal constituído pelo juiz de menores, que preside, e por dois juízes sociais.”

[3] Colocação em lar de semi-internato; colocação em instituto médico-psicológico; internamento em estabelecimento de reeducação, respectivamente.

do artigo 18.º daquele diploma, ou quando se tratava de conhecer ou não, nos termos do artigo 16.º daquele diploma, das infracções criminais cometidas pelo menor com mais de 16 anos durante o cumprimento de medida tutelar.

A Lei Constitucional n.º 1/82, de 30/09, manteve a numeração do preceito constitucional referente aos juízes populares (artigo 217.º), bem como a redacção do mesmo, tendo alterado o número – passou a constar do n.º 2 – e a epígrafe para “Júri, participação popular e assessoria técnica”^[4], uma vez que aglutinou os primitivos artigos 216.º^[5] e 217.º.

A Lei Constitucional n.º 1/89, de 8/07, reenumerou aquele preceito constitucional para o artigo 210.º, n.º 2, eliminou a menção à “participação popular na administração da Justiça”, que, porém, manteve na epígrafe do preceito, procedendo, ainda, à substituição da menção a “juízes populares” por “juízes sociais” e à consagração da sua intervenção no julgamento, nomeadamente, de questões “*em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos*”^[6] – convergindo já, com estas duas últimas modificações, para uma ideia de *participação social* na administração da justiça.

A Lei Constitucional n.º 1/97, de 20/09, manteve a epígrafe do referido preceito e, no essencial, a respectiva redacção, tendo procedido à renumeração do mesmo como artigo 207.º, n.º 2, presentemente em vigor^[7].

[4] Artigo 217.º da CRP, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30/09: “2. A lei poderá criar juízes populares e estabelecer outras formas de participação popular na administração da justiça.”

[5] Que previa, na sua versão originária, a figura do júri.

[6] Artigo 210.º da CRP, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/89, de 08/07, com a epígrafe “Júri, participação popular e assessoria técnica”: “2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.”

[7] Artigo 207.º da CRP, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20/09, com a epígrafe “Júri, participação popular e assessoria técnica”: “2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução das penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.”